



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 15/2021/GRP/SRG

Assunto: **Consolidação Normativa da Pertinência Temática - Portuário: Projeto Executivo**

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de revisão e consolidação dos atos classificados na pertinência normativa "projeto executivo" prevista para a quarta etapa dos trabalhos relacionados ao [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Sob essa pertinência normativa, a fase de triagem indicou os seguintes atos a serem revistos:

- I - [Resolução nº 5.408-ANTAQ, de 17 de maio de 2017](#);
- II - [Resolução nº 6.697-ANTAQ, de 05 de fevereiro de 2019](#); e
- III - [Resolução nº 7.912-ANTAQ, de 03 de agosto de 2020](#).

3. DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

3. O Decreto nº 10.139/2019 diz o seguinte no seu art. 7º:

Art. 7º A revisão de atos resultará:

- I - na revogação expressa do ato;
- II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou
- III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

4. Quanto à revogação, temos o art. 8º:

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

- I - já revogadas tacitamente;
- II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e
- III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

5. A consolidação permite alterações textuais, nas seguintes hipóteses do art. 9º:

Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

- I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
- II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;
- V - eliminação de ambiguidades;
- VI - homogeneização terminológica do texto; e
- VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.

6. Quanto à obrigação de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Lei das Agências Reguladoras - [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), juntamente com o [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), informa, no seu art. 24, que a exigência de elaboração de AIR para as Agências Reguladoras ocorrerá somente a partir de 15 de abril de 2021. Além disso, merecem destaque os arts. 3º e 4º do Decreto:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- I - urgência;
- II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III - ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:
 - a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
 - b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
 - c) dos sistemas de pagamentos;
- VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

7. *In casu*, estamos diante do incisos III e IV do art. 4º do [Decreto nº 10.411, de 2020](#).

8. Na questão da incidência de Audiência Pública, a [Resolução ANTAQ nº 39, de 2021](#), é clara no seu art. 20:

Art. 20. Não será obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - propostas de alterações formais em normas vigentes;

II - propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte;

III - consolidação de normas;

IV - pesquisas e estudos preliminares visando embasar os planos de outorga;

V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

VI - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTAQ; e

VII - atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados.

9. Clara a incidência dos incisos I, II e III do art. 20 da [Resolução ANTAQ nº 39, de 2021](#).

4. EXAME

10. De acordo com o art. 2º do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), os atos normativos inferiores a decreto devem ser editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

11. No mesmo sentido, corrobora a [Resolução ANTAQ nº 8054, de 25 de setembro de 2020](#), que altera a norma do Regimento Interno da Agência em cumprimento às determinações do Decreto.

4.1. Da estrutura

12. Segundo o art. 13, parágrafo único, do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), o exame da norma consiste em analisá-la e adequá-la à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos. O inciso I desse artigo destaca que as normas devem atender ao [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), que é o regulamento federal que estabelece as normas e diretrizes para redação dos atos normativos.

13. De acordo com o art. 5º do [Decreto nº 9.191, de 2017](#), os atos normativos devem ser estruturados em três partes básicas: i) parte preliminar, com ementa e preâmbulo; ii) parte normativa contendo as regras que regulam o objeto; e iii) parte final, com as medidas necessárias à implementação, disposições transitórias e cláusulas de revogação e de vigência.

14. As Resoluções em tela são bastante objetivas. Seus textos, basicamente, informam o estabelecimento ou alteração do Manual de Análise e Fiscalização do Projeto Executivo em Arrendamentos Portuários.

4.2. Do Manual

15. A proposta elaborada não altera o conteúdo material e o mérito das Resoluções ou do Manual de Análise e Fiscalização do Projeto Executivo em Arrendamentos Portuários, nem amplia escopo ou cria novas obrigações. As alterações visam tornar o normativo e o respectivo manual mais claro para o setor portuário.

16. Foram padronizadas as remissões aos atos normativos em conformidade com o disposto no art. nº 14, inciso II, alínea k do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

"k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e

2. "Lei nº 8.112, de 1990", nos demais casos;"

17. As referências ao "poder concedente" e às "autoridades portuárias" foram padronizadas com a escrita em letra minúscula e também foram padronizadas as citações da denominação desta Agência (ANTAQ, ao invés de Antaq) em conformidade com a Lei nº 10.233, de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, bem como outras pequenas adequações de forma.

5. CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, conclui-se propor a Resolução-Minuta GRP SEI 1368702, consolidando as Resoluções nº 5.408-ANTAQ/2017, 6.697-ANTAQ/2019 e 7.912-ANTAQ/2020 em um único normativo, estabelecendo um nova versão do Manual de Análise e Fiscalização do Projeto Executivo em Arrendamentos Portuários (SEI nº 1369164). O Documento SEI 1369208 apresenta a versão do documento 1369164 em formato .doc customizado para publicação mais amigável aos leitores.

19. As alterações propostas podem ser vistas de forma destacada nos documentos SEI nº 1366149, nº 1366151.

20. Com esse entendimento, retorno os autos para consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Dimas Moreira Soares, Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários**, em 02/07/2021, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1365129** e o código CRC **D3B5AD77**.

DIMAS MOREIRA SOARES

Técnico em Regulação

Gerência de Regulação Portuária

De acordo,

DAX RÖSLER ANDRADE

Gerente de Regulação Portuária

Referência: Processo nº 50300.001312/2021-67

SEI nº 1365129